Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0011873-94.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Ivair Aparecido Alves Viana

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Proc. 1214/13

Vistos.

IVANIR APARECIDO ALVES VIANA, qualificado nos autos, move AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT – IVALIDEZ PERMANENTE, contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 23 de janeiro de 1991 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor equivalente a 40 salários mínimos.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor na medida em que deixou de utilizar das vias administrativas para atingir seu intento; no mérito apontou a prescrição, contestando ainda que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial realizada pelo IMESC (fls. 127/131) e com ofício do INSS (fls. 160/177) informando que o requerente recebeu benefício previdenciário por tempo determinado, vez que a cessação da incapacidade se deu em 25/01/1992 (fls. 169).

É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de ilegitimidade passiva: "inadmissível a pretensão de inclusão no pólo passivo da ação de cobrança da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT" (cf. Ap.n ° 990092573098 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/11/2009 ¹), já que "em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência" ².

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² JTACSP - Volume 147 - Página 129.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto à ausência de requerimento administrativo, cumpre declarar que "inexiste óbice legal para que a pretensão de recebimento de indenização decorrente de seguro DPVAT seja deduzida diretamente em Juízo, especialmente considerando a resistência apresentada pela seguradora, bem assim o princípio da inafastabilidade da jurisdição" (cf. Ap. n. 0063343-18.2010.8.26.0002 - 36ª Câmara de Direito Privado do TJSP³).

Os documentos trazidos com a inicial demonstram que o autor foi vítima de acidente com veículo automotor 23/01/1991. Aquela época estava em vigor o Código Civil de 1916, que, no art. 177, previa prazo prescricional de 20 anos para ações pessoais. O Código Civil de 2002, reduziu o prazo prescricional para ação da natureza aqui analisada, para três anos (art. 206, §3°). A relação jurídica objeto desta ação está compreendida na expressão "seguro de responsabilidade civil obrigatório" a que se refere o art. 206, §3°, IX, do Código Civil vigente.

A questão foi sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 405. De janeiro de 1991 (data do acidente) até janeiro de 2003 (data de início de vigência do Código Civil de 2002), decorreu mais da metade do prazo anteriormente previsto (20) anos, de modo que, nos termos do art. 2.028, do Código Civil vigente, aplica-se o prazo de prescrição previsto no Código de 1916.

Em se tratando de cobrança de seguro DPVAT, o prazo prescricional é contado a partir da ciência inequívoca, do segurado, do caráter permanente da invalidez. Assim, atento ao atual cenário fático e normativo, a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorre na data em que a vítima obtém um laudo médico atestando tal fato.

Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1 O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência da prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RESP 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).

O laudo pericial realizado nestes autos foi realizado em março de 2015, de modo que, em razão do acima exposto, não há que se falar em prescrição.

Não obstante, o laudo pericial médico indicou que "não foram remetidos documentos ao IMESC para se estabelecer o nexo causal às sequelas apresentadas pelo periciado com o suposto acidente ocorrido em 23/01/1991". O lauto apurou, ainda, que "o periciado é portador de incapacidade parcial, incompleta e definitiva para atividades laborais que necessitem do uso da mão esquerda e do demasiado uso do membro inferior esquerdo" (fls. 130).

Ou seja, o autor está apto para o trabalho. Outrossim, não há nexo causal entre o acidente automobilístico e a sequela apresentada.

Como se sabe, a regra disposta no artigo 3º da Lei nº 6.194/74, desde sua redação primitiva, prevê que só a invalidez permanente, total ou parcial, e a morte resultantes de acidente automobilístico estão cobertas pelo seguro obrigatório. E como não foi estabelecido nexo causal entre a incapacidade e o acidente, não há dano a ser indenizado.

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

³ JTACSP - Volume 161 - Página 212.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 29 de julho de 2015.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA